

COMISSÃO DE TRABALHO
PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025

Apresentação: 24/09/2025 12:29:00.000 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL1035/2025

CVO n.1

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

Autora: Deputada RENATA ABREU
Relator: Deputado LEO PRATES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Trabalho realizada em 24 de setembro de 2025, procedeu-se à leitura do parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.035, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu (Podemos/SP), que tem por objetivo instituir a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com a finalidade de promover o bem-estar emocional da população brasileira, ampliar o acesso a tratamentos eficazes, fortalecer a rede pública de saúde mental e incentivar a implementação de políticas públicas e privadas voltadas à saúde psíquica.

Identificou-se, contudo, no Substitutivo apresentado, a necessidade de se fazer um ajuste, conforme sugerido pelo deputado Luiz Carlos Motta (PP/SP), no inciso IV do artigo 4º, o qual determina a implementação de programas de suporte emocional e psicológico para trabalhadores de funções ou setores identificados como de alto risco psicossocial.

Considera-se que o ajuste promovido aperfeiçoa o texto ao evitar a estigmatização legal de setores específicos e fortalecer a legislação de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255096921500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 5 5 0 9 6 9 2 1 5 0 0 *

saúde e segurança do trabalho. Com isso garante-se que o suporte será direcionado com base em evidências técnicas aplicáveis a qualquer setor da economia, tornando a política mais justa, precisa e eficaz na proteção da saúde mental de todos os trabalhadores.

Diante do exposto, propõe-se o ajuste do substitutivo nos termos propostos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº1035, de 2025, com o Substitutivo apresentado nesta Comissão e ajustado por esta **complementação de voto**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.035, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir fatores de riscos psicossociais, garantir o acesso a tratamentos eficazes e integrados no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nas instituições de saúde públicas e privadas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com transtorno mental aquela que, após diagnóstico realizado por profissional de saúde habilitado, conforme os critérios estabelecidos pelo CID-11 ou DSM-5, necessite de tratamento contínuo e acompanhamento especializado.

§2º A implementação desta política observará a disponibilidade orçamentária e poderá contar com parcerias público-privadas (PPPs) e contribuições do setor privado.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais:

I - Reconhecimento da saúde mental como componente essencial do bem-estar integral da população

II - Prevenção de fatores de riscos psicossociais, especialmente aqueles, relacionados ao trabalho, constantes da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

III - Promoção de práticas que favoreçam o bem-estar emocional, respeitando a diversidade cultural, religiosa, e filosófica;



* C D 2 5 5 0 9 6 9 2 1 5 0 0 *



* C D 2 5 5 0 9 6 9 2 1 5 0 0 *

IV - Estímulo a hábitos saudáveis, incluindo sono adequado, alimentação balanceada e estratégias de autoconhecimento;

V - Incentivo à prática regular de atividades físicas como meio de prevenção e tratamento;

VI - Concessão de incentivos fiscais para empresas que implementem programas de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho, conforme regulamentação específica e disponibilidade orçamentária, sendo vedada a concessão de benefícios fiscais para empresas que:

a) tiveram afastamentos por transtornos mentais reconhecidamente relacionados ao trabalho;

b) condenação em ações trabalhistas individuais ou coletivas que tenham reconhecido a ocorrência de adoecimentos mentais relacionados ao trabalho ou falhas na prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

c) lavratura de autos de infração pela Fiscalização do Trabalho ou pela Vigilância em Saúde do Trabalhador municipal ou estadual por ausência de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

d) realize dispensas discriminatórias contra trabalhadores quando retornam ao trabalho após afastamentos por incapacidade decorrentes de transtornos mentais ou licença-maternidade, assim compreendidas todas as dispensas ocorridas no prazo de 12 (doze) meses após o retorno;

VII - Instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão;

VIII - Inserção de conteúdos sobre saúde mental nos currículos escolares da educação básica e superior;

Art. 3º São diretrizes para o atendimento e tratamento da depressão e outros transtornos mentais:

I - Capacitação contínua dos profissionais de saúde para garantir um atendimento humanizado e eficaz;

II - Estímulo à pesquisa científica sobre as causas, impactos e tratamentos dos transtornos mentais, bem como sobre as medidas de prevenção para enfrentamento dos fatores de riscos psicossociais, especialmente os relacionados ao trabalho;

III - Ampliação do acesso à Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) e outras abordagens terapêuticas baseadas em evidências científicas;



IV - Fortalecimento da rede de atendimento psicossocial no SUS, garantindo a descentralização dos serviços de saúde mental;

V - Disponibilização de plataformas de telemedicina para consultas remotas, assegurando acessibilidade aos pacientes em regiões remotas;

VI - Criação de canais de apoio psicológico 24 horas;

VII - Desenvolvimento de aplicativos de autoajuda, supervisionados por profissionais qualificados.

Art. 4º São medidas voltadas à promoção da saúde mental dos trabalhadores e à prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho:

I - Fomento a ambientes de trabalho saudáveis, com a implementação de programa de gerenciamento de riscos que considere:

- a) nas etapas de identificação e de avaliação, no mínimo, os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho constantes da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- b) na etapa de definição das medidas de prevenção, priorize medidas de intervenção primária, que combatam os fatores causais dos riscos psicossociais identificados e avaliados, alterando elementos na forma pela qual o trabalho é organizado e gerenciado e prezando pela adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - Reconhecimento da saúde mental como direito do trabalhador, com incentivo à implementação de políticas de prevenção primária para eliminação ou redução dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de suporte psicológico nas empresas, conforme regulamentação do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária;

III - Inclusão de pausas obrigatórias em atividades de trabalho com ritmos intensos, elevadas demandas emocionais, exposição a frio ou calor extremos, ou outros agentes ou fatores de riscos elencados nas normas regulamentadoras ou identificados nos programas de gerenciamento de riscos;

IV - Implementação de programas de suporte emocional e psicológico para trabalhadores de funções ou setores identificados como de alto risco psicossocial por meio dos Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), assegurada e exigível, em todos os casos, a implementação de medidas



* C D 2 5 5 0 9 6 9 2 1 5 0 0 *

de prevenção que visem à eliminação ou efetiva redução de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

V - Flexibilização da jornada de trabalho para profissionais sob alto risco de transtornos mentais, conforme previsão nos programas de gerenciamento de riscos (PGR) e de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), avaliação médica e regulamentação específica;

VI - Inclusão no programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) de medidas de acompanhamento psicológico periódico para trabalhadores em setores de alta pressão emocional, sem prejuízo do dever de implementar medidas de prevenção primárias para eliminar ou reduzir os fatores geradores do risco psicossocial;

VII - Implementação de abordagens de tratamento, de reabilitação profissional e de retorno ao trabalho baseadas em modelos bem-sucedidos nacionais e/ou internacionais, com foco em práticas não medicamentosas;

VIII - Desenvolvimento de políticas intersetoriais alinhadas às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros órgãos internacionais especializados.

Art. 5º Para garantir a efetividade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Estabelecimento de sistemas de monitoramento e avaliação contínua da eficácia das políticas implementadas;

II - Criação de indicadores para mensuração do progresso em saúde mental, com relatórios periódicos publicados pelo Ministério da Saúde;

III - Incentivo à coleta e análise de dados epidemiológicos sobre transtornos mentais;

IV - Desenvolvimento de estratégias de aperfeiçoamento com base em evidências científicas e resultados obtidos;

V - Criação de um prêmio para universidades federais, com critérios objetivos e públicos, para fomentar estudos científicos que busquem aprimorar medidas de prevenção primárias de fatores de riscos psicossociais, reduzir os custos de medicamentos psiquiátricos e promovam a acessibilidade ao tratamento, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, podendo ser complementadas por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento colaborativo.



* C D 2 5 5 0 9 6 9 2 1 5 0 0 *

Art. 7º Fica instituído o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, destinado a garantir suporte psicológico e acompanhamento especializado para mulheres que apresentem sintomas de depressão pós-parto. Esse programa terá como objetivo reduzir o impacto da doença, promover a recuperação emocional e prevenir o agravamento da condição.

§1º O programa será implementado por meio de unidades de saúde da rede pública e privado, com equipes multidisciplinares que incluirão psicólogos, psiquiatras e profissionais de apoio social.

§2º As mulheres que apresentarem diagnóstico de depressão pós-parto terão direito a tratamento prioritário, com acesso a consultas regulares, apoio psicológico e acompanhamento contínuo até sua plena recuperação.

§3º O programa também incluirá ações educativas voltadas para a conscientização da sociedade sobre a importância do suporte emocional durante o período pós-parto, com foco na redução do estigma associado à depressão pós-parto.

§4º O Ministério da Saúde criará um canal de apoio específico para as mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto, oferecendo orientação sobre os cuidados necessários e o acompanhamento adequado.

Art. 8º O Ministério da Saúde criará um Selo “Essa Empresa é Amiga da Mente”, concedido às empresas que implementarem programas efetivos de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e eficazes de promoção da saúde mental para seus trabalhadores, como forma de reconhecimento público pela contribuição à promoção do bem-estar emocional e social.

Parágrafo único. É vedada a concessão do selo às empresas que tiverem uma ou mais das restrições elencadas no inciso VI do art. 2º.

Art. 9º O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, criará uma ação orçamentária específica no Orçamento Geral da União, destinada à implementação, monitoramento e continuidade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e transtornos mentais.

§1º. A Ação Orçamentária específica deverá financiar:

I - Programas de Promoção da Saúde Mental, incluindo campanhas educativas, conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - Implementação de Serviços de Tratamento e Acompanhamento psicossocial, como terapia, suporte psicológico



e programas de reabilitação, tanto no SUS quanto em outras instituições públicas e privadas, assegurada ação de regresso em caso de comprovada responsabilidade de empresas pelo adoecimento mental gerador da necessidade de tratamento;

III - Programas de Capacitação Profissional, com foco na formação contínua de profissionais de saúde mental e implementação de medidas de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e práticas de bem-estar no ambiente de trabalho;

IV - Incentivos fiscais ou outros mecanismos para empresas que implementem programas de prevenção efetivos de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de promoção de saúde mental para seus funcionários, observadas as condicionantes e restrições do inciso VI do art. 2º desta lei

§2º. A Ação Orçamentária poderá ser complementada por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento, conforme disposto no Art. 6º.

§3º. O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, definirá a alocação dos recursos necessários para a execução das ações, conforme a disponibilidade orçamentária e as diretrizes fiscais do governo federal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo as estratégias específicas para sua implementação, e regulamentando os incentivos previstos nesta Lei, conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"



* C D 2 5 5 0 9 6 9 2 1 5 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-8876

Apresentação: 24/09/2025 12:29:00.000 - CTRAB
C/0 1 CTRAB -> PI 103E/2025

CVO n.1 → PL1033/1234567890

